

INTRODUÇÃO

A existência humana pressupõe a necessária condição de sociabilidade, posto que o homem compartilha tempo e espaço com outros inúmeros indivíduos, cada qual com suas particularidades e individualidades.

A condição de pessoa – que decorre da justaposição do ser pessoal em comunicação com a dimensão social - deve ser observada em todas as relações que o indivíduo estabelece, na esfera pública ou privada. Segundo essa concepção, a caracterização da pessoa dá-se na medida dos relacionamentos com outros indivíduos, sendo certo que de tal condição decorre o dever de reconhecimento do direito do outro (MELGARÉ, 2004, p. 8).

Nesse contexto, o Direito surge como opção de ordenamento social, dentre outras várias existentes - tais como a religião, a moral e os costumes - para gerir e regular as relações recíprocas, objetivando garantir a coexistência de indivíduos. Enquanto instrumento de controle social, o direito se diferencia dos demais regramentos especialmente por força da obrigatoriedade da observância de seus preceitos e do poder de coerção diante da ausência de cumprimento de suas prescrições.

No campo das ciências sociais ou humanas encontramos palavras que abarcam uma multiplicidade de sentidos, sendo necessário, muitas vezes, uma análise mais cuidadosa das estruturas formais para extrairmos seu real significado. A palavra “Direito” é um desses vocábulos que despertam múltiplas significações, esclarecendo o autor que sua busca pelas acepções da palavra não decorrem de uma evolução histórica linear, mas da forma como a humanidade viveu e compreendeu o próprio Direito em diferentes situações (REALE, 2002. p. 497).

Para o estudioso do direito a primeira noção é a do conjunto sistemático de regras, normas, leis e comandos que determinam a prática de determinados atos e a abstenção de outros. Já para o estudioso da sociologia o Direito é tido como fato ou fenômeno social. Entretanto, não fora nenhuma dessas acepções a que primeiro se apresentou ao homem, mas sim a vivência do Direito enquanto experiência envolta nos liames míticos e religiosos, sendo que a consciência desse fato se deu apenas em momento posterior (REALE, 2002, p. 499).

O homem, no assombro dos primeiros conhecimentos, não se pôs como fonte constitutiva do conhecimento, na autoconsciência

reveladora do espírito, mas projetou para fora de si, para tornar a receber como sendo gerado por outrem, o que no fundo era o fruto de suas próprias virtudes criadoras.

No primeiro contato com a ordem social, com a força dos costumes, que o enlaçava e envolvia em todos os momentos e circunstâncias; nessa “descoberta” de uma ordem que era produto de sua própria experiência histórica, o homem não atribuiu a si mesmo a criação paulatina daquele mundo, mas o concebeu como uma dádiva da divindade, graças a cuja interferência a natureza e a sociedade eram arrancadas do caos (REALE, 2002, p. 501).

A partir do momento em que a Justiça passa a ser vista como ideal a ser alcançado, ainda que mediante a personificação do valor em mitos e deuses antigos, surge a noção de Direito enquanto direção para atingir tal fim, entrelaçando elementos míticos com a experiência humana empírica (REALE, 1994, p. 503).

Podemos, pois, dizer que a primeira intuição do Direito foi em termos de Justiça, ou, se quisermos empregar palavras de nossos dias, em termos axiológicos (REALE, 1994, p. 503).

Durante séculos o cumprimento de obrigações era assegurado por uma divindade ou por alguma força mítica, de forma que o homem se ligava somente por algo transcendente, razão e princípio do liame (REALE, 1994, p. 504).

Assim, em que pese pensarmos na atualidade que a obrigação jurídica é algo intuitivo e evidente, longo foi o caminho percorrido até que fosse possível compreender a validade e obrigatoriedade de uma obrigação jurídica por si mesma.

Muito se passou até que o homem fosse capaz de admitir a ligação e as regras como algo emanado do próprio homem, passando a compreender a Justiça como uma virtude e não como algo transcendente.

Apesar disto, a concepção de Direito enquanto acontecimento social e histórico só passou a ser objeto de ciência autônoma há alguns séculos (em especial a partir do século XIX), estabelecendo-se como um fenômeno configurável objetivamente com estruturas próprias.

Quanto à intuição normativa, trata-se da segunda fase da vivência do Direito, já nos tempos do Direito Romano, em que este era visto não apenas como um ideal de Justiça, mas como a concreção desta no tempo e espaço da experiência humana, através das normas (REALE, 1994, p. 507). Os juristas romanos tinham a norma, portanto, enquanto experiência concreta do justo. Para eles, o Direito foi brotando dos fatos, em contato com a experiência (REALE, 1994, p. 509).

Durante muito tempo se buscou compreender a natureza da experiência jurídica, diferenciando-a da ética, da moral, da religião, dos costumes e de outras formas de regramento social. A partir daí surgiu a necessidade de delinear os elementos que compõem o direito e a relação entre estes estabelecida.

Até a metade do século passado o direito era concebido em uma perspectiva bidimensional, através da relação estabelecida entre fato e norma (MENDES, 2013, p. 60). Somente em meados do século XX surgiram as mais conhecidas teorias tridimensionais, capitaneadas, dentre outros autores, por Radbruch, Sauer e, no Brasil, por Miguel Reale.

O presente estudo tem como objetivo traçar um breve retrospecto da teoria tridimensional do direito, apontando os novos caminhos e perspectivas teóricas acerca do tema.

1 TRIDIMENSIONALISMO JURÍDICO GENÉRICO E ESPECÍFICO

A natureza tridimensional do direito não foi concebida de plano por juristas e jusfilósofos, sendo precedido pelas teorias reducionistas, as quais reconheciam apenas um ou dois elementos.

As teorias que inicialmente reconheceram a tridimensionalidade jurídica o fizeram de forma abstrata, quase enciclopédica, numa tentativa de compor os elementos individualmente considerados, atribuindo a cada ciência específica a incumbência do estudo de cada um dos elementos que compõem a experiência jurídica, sem que houvesse um estudo desvinculado das perspectivas setorializadas.

No Tridimensionalismo Abstrato ou Genérico, o que prevalece é o antigo entendimento positivista da filosofia como uma “Enciclopédia do saber científico”, como base nos resultados auferidos e aferidos em distintos campos particulares de investigação. (MIGUEL REALE, Filosofia do Direito, 2011, p. 512)

Segundo a teoria tridimensional genérica, caberia ao sociólogo, etnólogo, psicólogo e historiadores do direito estudarem o direito enquanto fato; aos axiólogos e politicólogos do direito, estudá-lo como valor; e, por fim, aos juristas e lógicos do Direito, ficaria reservado o estudo do direito enquanto norma (REALE, 2002, p. 512).

Alguns autores, como Gustav Radbruch, sequer admitem a possibilidade de correlação entre os elementos constitutivos do direito (fato, valor e norma), bem

como entre as respectivas ciências incumbidas do estudo destes mesmos elementos no campo teórico, ressalvando, no entanto, que no plano da ação prática o influxo entre tais elementos pode vir a ocorrer.

Reale é bastante assertivo ao definir a tridimensionalidade genérica quando afirma que

Quando se procuram combinar os três pontos de vista unilaterais e, mais precisamente, os resultados decorrentes de estudos levados a cabo separadamente, segundo aqueles pontos de vista, configura-se o que chamamos de tridimensionalidade genérica do Direito. (MIGUEL REALE, Filosofia do Direito, 2011, p. 514)

Destaca ainda o autor que

As teorias tridimensionais genéricas se, de um lado têm o mérito de repudiar as concepções unilaterais ou reducionistas da experiência jurídica, de outro, não logram preservar a unidade do Direito, limitando-se, quando muito, a uma combinação extrínseca de perspectivas. (MIGUEL REALE, Filosofia do Direito, 2011, p. 539)

Não tardou para que a teoria tridimensional genérica, que sustentava que os três elementos que compõem a experiência jurídica não guardavam correlação entre si, se tornasse insustentável, diante da necessidade de se conferir unicidade ao sistema jurídico.

Partindo da necessidade de superação das teorias tridimensionais abstratas, surgiram em meados de 1940 novos posicionamentos, defendidos por autores como Sauer, Hall, Recaséns e Reale, no sentido de conceber a necessária relação de implicação entre os elementos fato, valor e norma.

Reale destaca que, quando se pretende combinar os três pontos de vista unilaterais, resultado de cada uma das correntes de estudos, se configura a tridimensionalidade genérica, enquanto que, quando se estabelece uma correlação entre os elementos primordiais, reconhecendo que estes sempre se implicam e se estruturam numa necessária conexão, se está diante da tridimensionalidade específica (REALE, 1994, p. 514).

Desta forma, ao contrário do que ocorre na tridimensionalidade genérica ou abstrata, na tridimensionalidade específica haverá uma harmonização dos resultados obtidos pelas distintas ciências, onde os elementos essenciais e primordiais do Direito se implicam e se estruturam em uma conexão necessária.

Reale destaca em suas obras Teoria Tridimensional do Direito e Filosofia do Direito alguns pontos de divergência entre as teorias tridimensionais de diversos autores, em diferentes países. Esclarece ainda a diferença entre sua Teoria Tridimensional e outras, também específicas, em especial a sustentada por Sauer, contemporâneo nos estudos sobre o tema.

Inicialmente trata da Escola Sudocidental Alemã, representada por Emil Lask e Gustav Radbruch. Lask, partindo da antítese entre valor e realidade, reconhece o Direito como parte do mundo cultural, podendo ser analisado sob tríplice perspectiva: como realidade impregnada de significações normativas objetivas; como fato social e como valores ou significações aderidos à realidade, sendo, nestas perspectivas, objeto da Ciência do Direito, da Sociologia Jurídica e da Filosofia do Direito, respectivamente (REALE, 1994, p. 516). Radbruch realiza nova distinção entre realidade e valor, entre “ser” e “dever ser”, destacando que “a ideia de Direito é, sem dúvida, um valor; o Direito, porém, não é um valor, mas uma realidade referida a valores, ou seja, um fato cultural” (REALE, 1994, p. 520).

As pesquisas do filósofo, do jurista e do sociólogo desenvolvem-se em planos distintos, obedecendo a estruturas e a princípios metodológicos diversos, de maneira que se chega, afinal, ao reconhecimento de que há três tipos de validade entre si antinômicas: a validade jurídica, que alguns querem explicar em si mesma, por simples subsunção normativa (Kelsen, etc.); a validade social, que o sociologismo alicerça em processos de eficácia; e a validade ética, cuja fundamentação objetiva em vão se tem procurado determinar (REALE, 1994, p. 521-522)

O tríplice aspecto da validade, tratado por Radbruch, corresponde ao problema dos valores do Direito e às três exigências contidas em sua própria ideia: justiça, certeza jurídica e fim, concluindo que as três formas de validade possuem valor relativo diante das contradições insolúveis e inevitáveis da vida jurídica (REALE, 1994, p. 521-522). Todavia, apesar do reconhecimento da existência dos três elementos essenciais do Direito, a teoria tridimensional genérica de Lask e Radbruch não explica a correlação intrassistemática e dinâmica entre estes elementos.

Já na França, Reale destaca a teoria Tridimensional a partir dos estudos desenvolvidos por Paul Roubier, segundo o qual o ordenamento jurídico é dotado de três fins principais: segurança jurídica, justiça e progresso social.

A segurança jurídica implica na ideia de regras de direito, através de normas legitimadas pela forma, fundada em atos de autoridade. A ordem justa, por sua vez,

se pauta em princípios gerais inferidos pela razão, que devem subordinar o autor da lei. O progresso social, por fim, decorre do bem-estar social e é representado pela correspondência efetiva do direito com a experiência real (REALE, 1994b, p. 33).

Roubier reconhece, no entanto, que esta decomposição do Direito é meramente esquemática, haja vista que a vida real não faz distinção entre estas tendências, sendo necessário delimitar os domínios distintos de investigação de cada elemento pela Política do Direito (que estuda os fins), a Sociologia do Direito (que cuida dos comportamentos e sua adequação para se atingir tais fins) e a Ciência do Direito (a qual interessa a forma da experiência jurídica) (REALE, 1994b, p. 34).

Por fim, destaca Reale o tridimensionalismo de Roscoe Pound e Julius Stone, os quais se afastam da concepção culturalista e se aproximam da experiência sociológica, com a preocupação em ordenar em unidade orgânica as contribuições de filósofos, sociólogos e juristas, sem se desvincular da especificidade de cada ramo do conhecimento (REALE, 1994, p. 536).

Observou Pound em sua obra que as diferentes escolas de juristas até então haviam analisado cada elemento de forma distinta, sem se atentar para o agregado complexo que compõe o Direito.

Os adeptos da corrente analítica cuidaram exclusivamente do corpo dos preceitos estabelecidos, em virtude dos quais um resultado legal definido é ligado a uma definida situação de fato. Os juristas de tendência historicista preocuparam-se mais com as ideias e técnicas tradicionais e os “costumes” condicionadores de decisões conformes às exigências da vida, e, finalmente, o jurista filósofo foi tentado a ver mais os fins éticos, as exigências ideais do Direito, o que chamou de “lei natural”, como padrão de aferição de lei positiva (REALE, 1994, p. 537).

No campo das teorias tridimensionais específicas, Reale destaca a tridimensionalidade de Wilhelm Sauer, Jerome Hall e Recaséns Siches, contemporâneos nos estudos dos elementos componentes do Direito, esclarecendo, de início, que este autor atribui ao trimensionalismo um sentido “universal ou cósmico”, enquanto Reale o faz no plano da cultura, ao reconhecer que os bens constituídos pelo homem através da história “pressupõem sempre uma base fática, um valor determinante da ação, e uma forma ou norma final” (REALE, 1994, p. 540).

A crítica de Reale ao tridimensionalismo de Sauer aponta o fato de que este se converteu em um “esquema de interpretação”, mantendo-se estático e desvinculado

da experiência jurídica enquanto processo histórico, faltando-lhe “o senso de desenvolvimento integrante que a experiência jurídica reclama” (REALE, 1994, p. 542), não indo além da justaposição de esferas autônomas e incomunicáveis.

Destaca que Sauer atribui maior importância ao valor (elemento axiológico) enquanto Hall valoriza a perspectiva fática. Em ambos os casos, a crítica de Reale se direciona à forma como estes três elementos se correlacionam em ambas as teorias, porquanto são considerados como “perspectivas” ou “pontos de vista” e não como dimensões, sendo essencial a compreensão dialética dos fatores para se atingir uma compreensão concreta da estrutura tridimensional (REALE, 1994b, p. 50).

2 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE

As diferenças principais entre a teoria tridimensional realeana e as demais, segundo afirma o próprio autor, se devem ao fato de que

[...] sob a denominação de ‘teoria tridimensional’, penso algo mais que a simples apresentação da tridimensionalidade como um dos característicos essenciais do direito, mesmo porque tridimensionais são também, como já observei, as demais formas de conduta ética.
[...] Poder-se-ia dizer que o tridimensionalismo é como que o fulcro em torno do qual se movem os elementos constitutivos de minha compreensão do Direito e do Estado, como expressão particular de determinadas convicções metafísicas, sendo impossível considerá-lo devidamente sem o correlacionar com o todo de que faz parte e a que se destina (REALE, 1994b, p. a50).

Alguns pontos essenciais da teoria tridimensional realeana a diferenciam sobremaneira das demais teorias, destacando-se: (a) presença constante no mundo jurídico da tríade fato-valor-norma, independentemente da área do conhecimento que venha a se dedicar ao estudo do fenômeno jurídico; (b) correlação entre os elementos de natureza funcional e dialética, dada a implicação-polaridade entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e tempo; (c) a experiência jurídica deve ser compreendida como um processo de objetivação e discriminação de modelos de organização e de conduta, sem perda de seu sentido de unidade; (d) a norma jurídica não pode ser interpretada com abstração dos fatos e valores que condicionaram seu advento, nem dos fatos e valores supervenientes, assim como da

totalidade do ordenamento em que ela se insere; (e) a sentença deve ser compreendida como uma experiência axiológica concreta e não como mero exercício silogístico; (f) o valor decorre de uma experiência histórica, refletindo a dinamicidade e historicidade do próprio homem, que é o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser, sendo o valor da pessoa a condição transcendental de toda a experiência ético-jurídica.

Sobre a forma como se estabelecem as correlações na teoria tridimensional de Reale, deve-se compreender o caráter dialético do conhecimento, de natureza relacional entre sujeito e objeto, através da promoção de sínteses relacionais. A este processo o autor denomina “dialética da complementaridade”, no qual ocorre a

[...] correlação permanente e progressiva entre dois ou mais termos, os quais não se podem compreender separados uns dos outros, sendo ao mesmo tempo irreduzíveis uns aos outros; tais elementos distintos ou opostos da relação, por outro lado, só têm plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e dessa unidade participam (REALE, 1994b, p. 73-74)

Sendo a experiência jurídica uma experiência histórico-cultural, a implicação fato-valor resulta num processo normativo que, a cada momento histórico, “a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e sua aplicação” (REALE, 1994b, p. 74).

Para concluir, enfatiza que

Em suma, o termo tridimensional só pode ser compreendido rigorosamente como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas (REALE, 1994b, p. 77).

No tocante à interpretação da norma jurídica, Reale destaca que se trata sempre de um momento intersubjetivo, em que o intérprete traz para si o ato de outrem não para criar uma nova significação, mas para se apoderar de um significado objetivamente válido. Há, em sua concepção, uma duplicidade inicial, uma polarização de dois elementos, sujeito e objeto, que num segundo momento, se

convertem em intersubjetividade, já que o “algo objetivado” é, na realidade, outro ato permeado de intencionalidades. Assim, trata a intersubjetividade de uma vinculação entre dois elementos distintos, mas que se interpretam e limitam (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 71).

Diante disso, destaca a correlação existente entre ato interpretativo e ato normativo e afirma que

O instante de encontro de ambos se dá propriamente na norma jurídica, entendida não como atualização de um valor prévio e absoluto, mas como momento de uma experiência específica, em que o complexo fático e o complexo axiológico se sintetizam, graças à interferência decisória do Poder. [...] A norma não é, assim, um “comando de ordem volitiva”, mas uma prescrição em caráter axiológico, que não obriga em virtude do puro querer de que emana a norma, mas sim em virtude de pressão objetiva que os valores exercem no meio social (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 72).

Tem-se, portanto, a dimensão hermenêutica da norma, relacionando o complexo fático e o complexo axiológico, ambos na condição de elementos construtivos da própria norma, estabelecendo uma correlação sujeito-objeto, de forma que para a compreensão da própria estrutura da norma (enquanto objeto de valor e volição) é indispensável o exercício interpretativo.

A relação entre os elementos que compõem a norma é dinâmica, implicando no que Reale denomina “dialética de implicação-polaridade”, visto que a norma se encontra sempre aberta à superveniência de novos fatos e novas valorações, cabendo também ao intérprete promover sua análise a partir de um contexto histórico-cultural (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 73).

Reale reconhece, portanto, o sentido operacional do direito, superando a visão abstrata da dogmática jurídica da norma enquanto mero comando emitido pelo legislador, para conceber que a regra jurídica constitui uma opção axiológica à regulamentação de uma conduta típica. Estes valores, uma vez tipificados, podem se modificar, seja porque os fatos que iluminavam são outros, seja porque os objetivos que prescreviam se modificaram.

Segundo Ferraz Júnior “há um conceito de ‘fato’, uma ‘nota de tipicidade’, embrionária e de natureza axiológica, não sendo, portanto, algo que, em dado momento, passa a fazer parte do mundo jurídico, mas sim algo ‘já dotado de sentido’” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 70).

A concepção de fato de Reale permitiu uma reinterpretação acerca da norma e de sua relação com a realidade. Nesse contexto, a norma deixa de ser um modelo dado *a priori* de cunho abstrato para constituir um “modelo funcional” que contém em si mesmo o momento situacional, ou seja, a própria situação normada deve estar contida no texto da norma.

Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 70) “o direito é, para Reale, ‘a norma e mais a situação normada’, isto é, a ‘situação normada’ não é um terceiro, em relação à própria norma e à realidade concreta, mas constitui com a norma *in concreto*, uma totalidade significativa”.

3 CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE

A obra de Miguel Reale aponta para um novo olhar sobre o Direito, que busca ir além da mera norma posta, integrando valores éticos na interpretação e na aplicação do direito, visando uma sociedade mais justa. Uma breve análise de alguns pontos de sua obra é fundamental para identificar essa nova maneira de entender o Direito hodierno.

Busca o autor dar ao Direito uma visão mais humanista, esta deixada de lado pela tradição positivista de Hans Kelsen, para quem o direito corresponde, em sua essência, às normas do ordenamento jurídico (Teoria Pura do Direito), excluindo qualquer elemento que possa ter intersecção com outras ciências como a sociologia, psicologia, antropologia, por exemplo.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale contrapõe-se à visão positivista de Kelsen, imprimindo uma nova visão do direito em todo mundo. Isso porque na compreensão de Reale não pode o direito ser considerado um sistema meramente lógico, fechado, uma abstração, sem resultado prático, como defendiam os positivistas. Ao contrário, a ordem jurídica só teria seu objetivo alcançado se trouxesse soluções práticas ao homem e ao seu cotidiano, pronta para ser utilizada em benefício do bem-estar social, da evolução coletiva, como resposta aos desafios diários.

Segundo a Teoria Tridimensional de Reale, o direito não é apenas norma, mas possui três dimensões que se integram: fato, valor e norma. O direito para ele não se reduz às normas, pois é fruto da experiência jurídica. Isso o leva a afirmar:

Todavia, o que me parece fora de constatação é que a Lógica Jurídica formal não cobre, nem pode cobrir, todos os momentos do processo normativo peculiar à experiência do Direito, quer no que se refere à gênese dos modelos jurídicos e suas mutações, por tratar-se de um sistema normativo dinâmico cheio de insurgências e recorrências; quer no tocante aos problemas de validade e eficácia; quer no concernente à sempre aberta captação hermenêutica de seus significados; quer quanto aos critérios de sua aplicação judicial. (REALE, 1992, p.21)

Para o autor a noção de direito corresponde a três aspectos básicos, são eles: aspecto normativo, o Direito enquanto um ordenamento e sua ciência; aspecto fático, o Direito como um fato, em sua efetividade social e histórica; e aspecto axiológico, o Direito como o valor da Justiça (REALE, 2002, p. 64-65). Essas três dimensões do direito não são vistas de forma dissociada, são valores que se concretizam historicamente nos fatos e relações intersubjetivas que se ordenam normativamente.

Outras teorias tridimensionais consideravam o direito nessas três dimensões, porém não de uma forma integrada, como faz Reale. O que torna a teoria de Miguel Reale original é exatamente a dependência dos três elementos, como afirma o jusfilósofo:

Em suma, a minha tese é a de que fato, valor e norma são dimensões do direito, o qual é, desse modo insusceptível de ser partido em fatias, sob pena de comprometer-se a natureza especificamente jurídica da pesquisa. (REALE, 1992, p. 59).

Partindo dessa perspectiva pode-se dizer que o “Direito é síntese ou integração do ser e do dever ser, é fato e é norma, pois é fato integrado na norma exigida pelo valor a realizar” (Reale, 2000, p. 8). Daí que em todo o fato jurídico “[...] se verifica uma integração de elementos sociais em uma ordem normativa de valores, uma subordinação da atividade humana aos fins éticos da convivência” (REALE, 2000, p. 28).

Outra característica pertinente a essas três dimensões refere-se à complementaridade. Para Reale não há uma oposição entre as três esferas do Direito, mas uma relação de complementaridade. O mundo da cultura e o mundo da natureza não se opõem, mas se complementam porque existe o espírito humano. Deste modo Reale pretende superar o idealismo dos jusfilósofos, instaurando um culturalismo. Nas palavras do próprio autor:

A nossa concepção culturalista do Direito pressupõe, entretanto, o abandono da antítese entre ser e dever-ser, o que não era possível alcançar no campo do idealismo. O nosso culturalismo desenvolve-se no plano realista e assenta-se sobre a consideração de que a pessoa humana é o valor fonte e que são os valores que atribuem força normativa aos fatos. Assim sendo, o Direito é uma ordem de fatos integrada em uma ordem de valores, sendo objeto de estudo ao mesmo tempo da Jurisprudência e da Sociologia Jurídica. (REALE, 1998, p.28).

Com essa ideia prévia da tridimensionalidade do Direito, considera possível a construção de uma nova teoria expressa sob as seguintes convicções (REALE, 2002, p. 65):

(a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;

(b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;

(c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

O Direito é, portanto, caracterizado pela tridimensionalidade do momento em que surge uma norma jurídica. Os fatos e valores se relacionam por meio de uma dialética de implicação polaridade ou da complementaridade.

Trata-se de teoria de natureza dinâmica e concreta, que possibilita um processo dialético no qual o normativo se integra e supera a correlação fáctico-axiológica. Em suma, por meio da chamada dialética da complementaridade, Reale entende que o conhecimento possui natureza relacional e sempre está aberto às novas possibilidades.

Nesse sentido, vinculado à Teoria da Tridimensionalidade e ao seu caráter dialético, o direito é visto como uma realidade histórico-cultural, que nunca pode estar apartada da experiência social.

A dialética da complementaridade significa, em última instância, que os elementos fato e valor estão sempre em relação um com o outro, ou seja, em dependência ou implicação recíproca.

Em síntese, a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida graças à correlação unitária e dinâmica das três dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que é com o que deve ser (REALE, 2002, p. 46).

Daí surge a exigência de se compreender a totalidade do direito como integração dos elementos contrapostos, não podendo esta ser o resultado de uma 'bidimensionalidade' porque para que tal integração se desse, nenhuma das duas dimensões poderia oferecer o elemento integralizante, era necessário, pois, que surgisse um terceiro elemento e que a totalidade adquirisse um aspecto tridimensional". O valor surge, assim, como um intermediário entre o fato e a norma, para compor a realidade numa dimensão fundamental de integração de dois elementos contrapostos.

4 TEORIA TRIDIMENSIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO ATUAL

A teoria tridimensional é, antes de tudo, um importante elemento na superação do positivismo jurídico, que teve como principal expoente Hans Kelsen. A Teoria Pura do Direito de Kelsen tinha como enfoque a preocupação única com a lei, de modo a afastar o valor.

A importância aos valores atribuída por Miguel Reale influenciou, inclusive, o texto do novo Código Civil de 2002, o qual traz diversos elementos axiológicos que fundamentam mandamentos e princípios, sendo um dos mais relevantes a 'função social' do contrato.

Ao considerar o homem como ser axiológico, isto é, orientado por valores é que a hermenêutica jurídica atual passou a ser influenciada por referidos valores o que fez com que o direito se aproximasse do destinatário de suas normas.

Nesse sentido é possível com a mutação dos valores, ao longo do tempo, atualizar e renovar o texto normativo integrando os fatos segundo os valores vigentes. Isso proporcionou certo dinamismo ao sistema normativo, até então visto de modo estático pelos positivistas. Parafraseando Reale a norma passa a ser fruto

de sua interpretação e o papel do intérprete, portanto, é atualizar e renovar, na situação concreta. É o que ele passa a chamar de nexos.

Atualmente, um dos desafios da hermenêutica é o de lidar com os princípios gerais que permeiam a Constituição Federal de 1988, visto que os princípios não são regras específicas, mas sim genéricas que só ganham significados no momento da sua aplicação no caso concreto. Para tanto é preciso que o intérprete pautado por valores escolha aquela que trará um maior senso de justiça para determinado caso concreto. Escolhas essas que passam por um balanceamento de valores positivados nos princípios.

Depreende-se das leituras das obras de Reale que os valores são objetos do conhecimento e como tais são considerados um bem cultural. Como exemplo, tem-se a utilização do método de ponderação utilizado pelo STF no trato dos princípios gerais (balanceamento dos valores no qual se discute proporcionalidade, adequação e necessidade).

É por essa razão que a ponderação é um parar para pensar os desafios da atualidade da experiência jurídica na interpretação dos princípios gerais. Trata-se de uma interpretação que permite múltiplos resultados, visto serem pautados por fatos e valores, estes mutáveis a depender do caso concreto e do momento histórico no qual se vive. O importante é fazer com que essa multifuncionalidade se amolde à tridimensionalidade de Reale.

Realmente, o culturalismo jurídico de Miguel Reale adquiriu forma bem definida com a sua Teoria Tridimensional do Direito. Por ela, foi possível vislumbrar que a norma jurídica está imersa na vida cotidiana da sociedade e encontra-se permeada pela cultura e pela historicidade.

Esse culturalismo jurídico, presente de modo claro na Teoria Tridimensional do Direito, fez-se presente em vários artigos do novo Código Civil brasileiro, procurando atrelar os operadores do Direito aos princípios da equidade, da função social da propriedade e do contrato, para que o ordenamento jurídico, como um todo, atue no sentido de se alcançar o bem comum e a finalidade social da lei.

Logo, pode-se dizer que a tridimensionalidade do Direito, tinha como objetivo reconhecer a indivisibilidade e interdependência desses três elementos, fato (sociologia), valor (filosofia) e norma (dogmática jurídica), que interagem numa dialética de mútua complementariedade por meio de normas que são postas na experiência jurídica pela mediação do poder (público ou privado).

Sérgio Alves Gomes (p.198, 2013), sustenta que,

Perceber no direito a interação dinâmica da trilogia do fato, valor e norma pode ser o ponto de partida para o mais vigente dos empreendimentos da atualidade: dinamizar o convívio humano em sociedade (fato) visando compartilhamento da vivência de valores fundamentais, mediante a observância de normas que apontem para a construção de um sentido que seja realizador da existência e coexistências humanas. Isso parece factível, desde que o agir coletivo seja orientado pela percepção das múltiplas possibilidades de escolha de valores. É preciso que se aprenda a fazer escolhas corretas.

Destaca, ainda, a crise do macromodelo do ordenamento jurídico baseado na pirâmide de Kelsen. Eis que na vida do direito são múltiplas as estruturas normativas, dadas às incidências valorativas. Daí, a necessidade de, hoje, se buscar novos paradigmas.

Destaque para o valor-fonte, ordenador de todos os valores, pessoa humana. Este traduzido na positivação dos direitos humanos, tão importante para o mundo contemporâneo.

Finalmente, o termo justiça é trabalhado por ele como valor base de uma boa convivência coletiva. Reconhece que nem todo direito é justo, porém é dever, nosso, bem aplicá-lo.

CONCLUSÃO

São múltiplas as teorias que destacam a natureza tridimensional da experiência jurídica, ora sob o prisma da abstração, ora sob o da especificidade, já tratados anteriormente. Em geral, fato, valor e norma estão presentes nas teorias tridimensionais, sendo que a diferenciação entre cada uma delas decorre do modo como se verifica (ou não) a integração e correlação entre estes três elementos.

Nesse sentido observa-se que na teoria tridimensional genérica, caberia ao sociólogo, etnólogo, psicólogo e historiadores do direito estudarem o direito enquanto fato; aos axiólogos e politicólogos do direito, estudá-lo como valor; e, por fim, aos juristas e lógicos do Direito, ficaria reservado o estudo do direito enquanto norma (REALE, 2002, p. 512).

Denota-se, que nela o fato, o valor e a norma são estudados separadamente, cada qual pela sua ciência específica, para em seguida conciliar os três pontos de vista unilaterais. Crítica feita a esse tridimensionalismo é no sentido de que não preservam a unidade do direito, limitando-se a uma combinação e extrínseca.

Já na tridimensionalidade específica ocorre a harmonização dos resultados obtidos pelas três perspectivas as quais sempre se relacionarão. Logo, não há como estudar o Direito, seja por qual ciência for, sem que se analisem os três elementos. Ou seja, sem que se analise como o valor incide sobre os fatos, formando as normas.

Partindo da necessidade de superação das teorias tridimensionais abstratas e específicas, surgiram em meados de 1940 novos posicionamentos, defendidos por autores como Sauer, Hall, Recaséns e Reale, no sentido de conceber a necessária relação de implicação entre os elementos fato, valor e norma.

Apesar de certas similaridades entre as duas teorias – a de Reale e a de Sauer – a concepção do jus-filósofo alemão é de natureza estática, ou seja, incapaz de dar-nos uma unidade do Direito. Diferentemente, a teoria “Tridimensional do Direito” de Miguel Reale se traduz em um processo dialético, havendo nela um momento normativo que integra em si e supera a correlação fático-axiológica. Por isso, diz-se que a teoria tridimensional de Reale é de natureza concreta e dinâmica (SILVA NETO, 2005).

Reconhece-se, também, que uma das maiores contribuições de Reale foi inserir nos elementos fato e norma um terceiro, este complementar aos outros dois, que seria o valor. Importância essa que influenciou, inclusive, o texto do novo Código Civil de 2002, o qual traz diversos elementos axiológicos que fundamentam mandamentos e princípios, sendo um dos mais relevantes a ‘função social’ do contrato.

Ademais, com a inserção da axiologia no plano normativo Reale destacou a importância do intérprete e aplicador do Direito, visto ser o homem dotado de valorações pré-concebidas que diante de um caso concreto e das normas postas irá valora-las de modo a dar ao caso concreto a melhor resposta, a mais justa.

Atualmente, um dos desafios da hermenêutica é o de lidar com os princípios gerais que permeiam a Constituição Federal de 1988, visto que os princípios não são regras específicas, mas sim genéricas que só ganham significados no momento da sua aplicação no caso concreto. Para tanto é preciso que o intérprete ,pautado

por valores, escolha aquela que trará um maior senso de justiça para determinado caso concreto. Escolhas essas que passam por um balanceamento de valores positivados nos princípios.

Além disso, destaca-se a importância dos valores no processo de humanização do direito para a atualidade. Dignidade, valor, educação, humildade, razoabilidade e principalmente sensibilidade, são valores os quais devem acompanhar o íntimo do ser humano de modo a dirigir suas ações, inclusive no momento da aplicação do direito. Necessário esclarecer, portanto, que o operador do direito não deve restringir a sua atuação ao mero diploma legal.

Isso porque, reconhece-se, com a humanização do direito, que de trás de um texto da lei, de uma decisão ou mesmo de uma defesa existe uma vida, seja ela inocente ou não, que deve ser valorizada, ao máximo, como um direito fundamental e um bem juridicamente protegido.

Nesse sentido é que deve o intérprete, pautado por valores e tendo como norte a busca pela efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, aplicar o direito de modo humanizado. Tudo em nome da Justiça.

REFERÊNCIAS

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A Filosofia do direito no Brasil e o papel de Miguel Reale. In: BITTAR, Eduardo C.B. (org.) **História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Sérgio Alves. A teoria tridimensional do Direito segundo Miguel Reale: por um humanismo jurídico comprometido com a Justiça. **Novos Rumos do Direito**. Coordenado por Gilberto Andressa Junior e Leticia Mary Fernandes do Amaral. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2011.

MELGARÉ, Plínio. **A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 19, p. 65-90, 2004. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000043.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MENDES, Renato Geraldo. **A quarta dimensão do direito**. Curitiba: Zênite, 2013.
NETO, Francisco da Cunha e Silva. **A Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/franciscodacunhaesilvaneto/teoriatridimensional.htm>. Acesso:10/12/2014.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994 (p.87 a 122).

_____ **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____ **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. (1994b)

_____ **Filosofia do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva., 1998.

_____ **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____ **Questões atuais de direito**. São Paulo: Del Rey, 2000.

_____ **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____ **Tridimensionalidade do direito**. São Paulo, 2005. Disponível em: www.miguelreale.com.br. Acesso em 25. Out. 2014.